



## Entrevista

*Nesta edição, a entrevista é com Ane Ferrari Ramos Cajado, historiadora do museu do Tribunal Superior Eleitoral. Ela destaca os 80 anos da criação da Justiça Eleitoral, ressaltando a importância de se comemorar esse fato, os marcos históricos desde então e as ações do museu do TSE voltadas a essa comemoração.*

## Reportagem

*“Cadastro eleitoral brasileiro evolui e é um dos maiores do mundo em meio eletrônico” é o tema da reportagem produzida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.*

## Artigos

*Os assuntos abordados pelos artigos desta edição são: convenções partidárias, propaganda eleitoral antecipada, desincompatibilização, pesquisas eleitorais e propaganda eleitoral na internet. Confira.*



TRIBUNAL  
SUPERIOR  
ELEITORAL

© 2011 Tribunal Superior Eleitoral  
Escola Judiciária Eleitoral  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2  
70070-600 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3030-7474

**Coordenação**

Ana Karina de Souza Castro

**Editoração**

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

**Capa**

Clinton Anderson

**Projeto gráfico**

Clinton Anderson

Leandro Morais

**Diagramação**

Sebastiana Barto

**Revisão**

Anna Cristina de Araújo Rodrigues

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

---

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1  
(2010) – . – Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.  
Bimestral.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior  
Eleitoral.

CDD 341.2805

---

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**PRESIDENTE**

Ministra Cármen Lúcia

**VICE-PRESIDENTE**

Ministro Marco Aurélio

**MINISTROS**

Ministro Dias Toffoli

Ministra Nancy Andrighi

Ministro Gilson Dipp

Ministro Arnaldo Versiani

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

Roberto Monteiro Gurgel Santos

**ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

**DIRETORA**

Ministra Rosa Weber

**ASSESSORA-CHEFE**

Juliana Deléo Rodrigues Diniz

**SERVIDORES**

Ana Karina de Souza Castro  
Camila Milhomem Fernandes  
Carmen Aparecida Melo de Valor  
Geraldo Campetti Sobrinho  
Quéren Marques de Freitas da Silva  
Rodrigo Moreira da Silva  
Roselha Gondim dos Santos Pardo

**COLABORADORES**

Anna Cristina de Araújo Rodrigues  
Keylla Cristina de Oliveira Ferreira  
Lana da Glória Coêlho Stens

# Sumário

EDITORIAL.....	6
REPORTAGEM.....	7
Cadastro eleitoral brasileiro evolui e é um dos maiores do mundo em meio eletrônico.....	7
ENTREVISTA .....	9
ARTIGOS .....	12
Convenções partidárias.....	12
Propaganda eleitoral antecipada.....	15
Propaganda eleitoral na Internet.....	19
Quem precisa se afastar de seu cargo para concorrer às eleições 2012?.....	21
São dois para lá, dois para cá.....	25
SUGESTÕES DE LEITURA.....	29
<i>A eficácia dos direitos fundamentais</i> .....	29
<i>Justiça – o que é fazer a coisa certa</i> .....	29
<i>Memórias da Emília</i> .....	30
<i>Um porco vem morar aqui</i> .....	30
ESPAÇO DO ELEITOR .....	31
Perguntas da Central do Eleitor.....	31
PARA REFLETIR.....	32
PRODUTOS E SERVIÇOS DA EJE.....	34
Revista Estudos Eleitorais.....	34
Curso para magistrados multiplicadores – Eleições 2012.....	34

# Editorial

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o terceiro número do ano 2 de sua Revista Eletrônica. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: o eletrônico, contendo itens dinâmicos para fácil e rápida navegação pelos internautas; o arquivo PDF, que integra conteúdo estático; e um formato que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

O tema central desta edição é desenvolvido na entrevista com Ane Ferrari Ramos Cajado, historiadora do museu do Tribunal Superior Eleitoral. Ela fala dos 80 anos da criação da Justiça Eleitoral, ressaltando a importância de se comemorar esse fato, os marcos históricos desde então, dentre outros assuntos. Na reportagem, a Assessoria de Imprensa e

Comunicação Social do TSE explica sobre o cadastro eleitoral e menciona dados relativos à filiação partidária no Brasil.

Cinco artigos enriquecem o conteúdo da revista, tratando sobre: convenções partidárias, propaganda eleitoral antecipada, desincompatibilização, pesquisas eleitorais e propaganda eleitoral na internet.

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte de informações é a Central do Eleitor.

Você é nosso convidado para leitura da Revista Eletrônica EJE, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.

## Cadastro eleitoral brasileiro evolui e é um dos maiores do mundo em meio eletrônico

*Eduardo Trece*

O Cadastro Eleitoral brasileiro é um dos maiores do mundo. Tem hoje mais de 138 milhões de eleitores inscritos e aptos a votar nas eleições gerais e municipais que se sucedem no país. Sua importância é tamanha porque, além de conter os dados de todo o eleitorado, traz informações particulares sobre cada um dos eleitores, como endereço, data de nascimento, etc. Por essa razão, a Justiça Eleitoral brasileira mantém e guarda com extremo cuidado esses dados, utilizando para o manejo e preservação do cadastro modernos recursos tecnológicos e de confidencialidade.

Em outubro, os eleitores brasileiros voltam novamente às urnas para eleger prefeitos, vice-prefeitos e vereadores em mais de 5,5 mil municípios. Sem o Cadastro Eleitoral, toda essa mobilização, coordenada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília, e pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), não seria possível.

Composto de informações obtidas do sistema de alistamento eleitoral, de brasileiros tanto no país quanto no exterior, a quantidade de dados do cadastro impressiona. Ao todo são 60 terabytes de informações. Se esses dados fossem colocados em DVDs, seriam necessárias aproximadamente 15 mil unidades para abrigar todo o conteúdo. Os equipamentos que atualizam o Cadastro Eleitoral ficam numa sala-cofre no TSE.

### Cadastro eletrônico

A Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, determinou a implantação do processamento

de dados na Justiça Eleitoral. Com o recadastramento dos eleitores brasileiros em 1986, consolidou-se o Cadastro Eleitoral que, a partir dali, passou gradativamente a ser armazenado em meio eletrônico. Antes do cadastro na forma eletrônica, os cartórios eleitorais usavam fichas de papel para cada eleitor inscrito.

A lei teve como objetivos a revisão dos cadastros estaduais não automatizados, sua unificação em um Cadastro Eleitoral e o alistamento dos eleitores, com conferência e atualização dos dados. O recadastramento eleitoral ocorreu de 15 de abril a 30 de maio de 1986. Na ocasião, a Justiça Eleitoral fixou o dia 18 de maio de 1986 como o Dia Nacional de Recadastramento.

Além de registrar informações pessoais, o cadastro contém o histórico de cada eleitor, como comparecimento às urnas, convocação para trabalhos eleitorais, apresentação de justificativas eleitorais, existência de multas não pagas à Justiça Eleitoral. Há nele ainda informações sobre perda ou suspensão de direitos políticos ou morte.

A supervisão, orientação e fiscalização destinadas a preservar a integridade das informações do Cadastro Eleitoral estão confiadas à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, e às corregedorias regionais eleitorais, nos respectivos estados.

## Depuração

A atualização do Cadastro Eleitoral quanto a óbitos de eleitores ocorre a partir das informações provenientes dos cartórios de registro civil, que são obrigados a comunicar à Justiça Eleitoral os falecimentos de cidadãos alistáveis. Essa comunicação ocorre de forma mensal, até o dia 15 do mês subsequente.

Além disso, o TSE tem convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebe mensalmente os arquivos que são consolidados no sistema do instituto. O tribunal faz o cruzamento dos dados dos arquivos do INSS com o Cadastro Eleitoral. Sempre que há identidade de informações nos dois cadastros, é feito automaticamente o cancelamento do registro eleitoral da pessoa falecida no Cadastro Eleitoral. Não há intervenção humana nesse processo.

O secretário da Corregedoria-Geral do TSE, Sergio Cardoso, informa que, além da depuração dos óbitos de eleitores, todo o movimento que ocorre no Cadastro Eleitoral passa pelo mesmo crivo de cruzamento de informações com o banco de dados de cada estado.

“Cada requerimento que chega aos cartórios eleitorais passa por essa aferição para evitar duplicidade de inscrição, falhas de informações, entre outras questões. A medida busca preservar a integridade do cadastro”, ressalta o secretário.

Informa o secretário que todas as operações que os TREs e os cartórios eleitorais realizam refletem diretamente no banco de dados do TSE, o que mantém também o Cadastro Eleitoral atualizado.

## Número de filiados

Se o eleitorado brasileiro aumenta eleição após eleição, também cresce o número de

cidadãos filiados a partidos políticos no Brasil. É o que revelam as relações de filiados enviadas pelos partidos à Justiça Eleitoral até 16 de abril deste ano.

Os 29 partidos políticos registrados no TSE conseguiram 239.604 novas adesões em seis meses, passando de 14.847.410 filiados em outubro de 2011 para 15.087.014 em abril de 2012. As relações atualizadas de filiados enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos já estão disponíveis no portal do TSE.

São Paulo é o estado com o maior número de filiados a partidos, com 2.925.631 adesões. É seguido de Minas Gerais, com 1.609.420, Rio Grande do Sul, com 1.296.935, e Rio de Janeiro, com 1.080.606.

Roraima, com 42.030, Acre, com 59.037, e Amapá, com 74.758, são os estados com os menores números absolutos de filiados. No exterior, 1.241 brasileiros são filiados a partidos no Brasil.

## Partidos

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) tem o maior número de filiados (2.355.472). Em seguida, vem o Partido dos Trabalhadores (PT), com 1.549.180, e o Partido Progressista (PP), com 1.416.116. O Partido Social Democrático (PSD) informou ter 173.855 filiados e o Partido Pátria Livre (PPL), 13.921. Os dois partidos conseguiram registro no TSE em 2011.

## Listagens

O artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) determina que os partidos devem enviar à Justiça Eleitoral as relações atualizadas de seus filiados em abril e outubro de cada ano.

# Entrevista

*Você vai acompanhar a partir de agora uma entrevista para a Revista Eletrônica da EJE, a Escola Judiciária Eleitoral. E a nossa conversa de hoje é com a Ane Ferrari Ramos Cajado, historiadora do museu do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Ane, nós sabemos que este ano a Justiça Eleitoral completa 80 anos de sua criação. E qual é a importância de se comemorar esse fato?*

A criação da Justiça Eleitoral em 1932 foi um marco importante na história política brasileira. O país passava, nas décadas de 1920 e 1930, por um movimento de modernização do país. Esse movimento de modernização, que culminou com a revolução de 1930 e a ascensão de Vargas ao poder, tinha como principal bandeira a modernização do Brasil, a industrialização, enfim. Um dos aspectos pelos quais passava essa modernização do Brasil era justamente a moralização do processo eleitoral. E essa é a grande bandeira desse movimento de 1930, uma das grandes bandeiras foi justamente essa. E a criação da Justiça Eleitoral em 1932 veio como uma resposta a esses anseios, de que as eleições pudessem de fato representar um momento em que a população pudesse votar e que esse voto fosse realmente contado, apurado, e que o candidato que saísse vitorioso dessa eleição fosse realmente empossado. Então, 1932 tem essa grande importância por ser esse momento em que, pela primeira vez, o país teve uma justiça encarregada de coordenar todo esse processo eleitoral.

*A Justiça Eleitoral foi criada em 1932, foi extinta em 1937 e foi recriada em 1945. Como são tratadas essas datas históricas?*

Essas datas – 1932 como o marco da criação da Justiça Eleitoral e 1945 como marco da recriação, reinstalação da Justiça Eleitoral no Brasil depois de um período de ditadura em que realmente não houve nenhuma eleição no país, que é entre 1937 e 1945, período do Estado Novo – são importantes para a Justiça Eleitoral. A primeira por ter sido a criação da Justiça Eleitoral e o momento em que se cria uma ideia que é fundamental e que é trabalhada ao longo do tempo e até hoje, que é a ideia de tratar o eleitor como indivíduo, isso é muito importante. Antes, o eleitor era tratado enquanto pessoa, então aquele voto do eleitor era dado dentro de uma relação, dentro de um conjunto de relações de parentesco, de dependência, e com a criação da Justiça Eleitoral em 1932, é trabalhada essa ideia fundamental que é a criação da figura do eleitor enquanto indivíduo. Então cada voto era contado para cada pessoa. Dentro desse processo aí, a gente pode entender o voto feminino como um momento de consolidação dessa ideia, de um voto igual a um indivíduo. 1945 tem a sua importância também por ser um período em que a Justiça Eleitoral volta a funcionar após um período de exceção. Então, no momento em que a Justiça Eleitoral é reinstalada em 1945, diversos instrumentos que foram criados em 1932 são retomados e aí a Justiça Eleitoral encontra sua continuidade até os dias de hoje.

*Ao longo desse período, quais são as inovações em relação à legislação eleitoral desde a criação da Justiça Eleitoral em 1932?*

Na minha visão e a partir das pesquisas históricas que nós estamos desenvolvendo no museu do TSE, realmente a criação dessa ideia do voto individual é o grande marco e a grande contribuição da Justiça Eleitoral. E a gente pode ver que essa ideia é consolidada e aprimorada durante todos esses anos. Quando você tem a criação da Justiça Eleitoral em 1932, você tem a criação de alguns instrumentos para assegurar, para garantir que esse eleitor seja um indivíduo. Por exemplo, você tem a criação das cabines indevassáveis em 1932, ou seja, todo um ambiente é montado para que não houvesse nenhuma interferência entre a vontade do eleitor e a expressão dessa vontade por meio do voto. Então essa ideia foi sendo aprimorada durante os anos e a gente pode inclusive compreender mais recentemente, na década de 1990, por exemplo, a informatização do voto e agora mais recentemente ainda a biometria, a identificação biométrica do eleitor, como mais um esforço nesse sentido de individualizar cada vez mais esse eleitor, de garantir que realmente aquele voto é dado por aquele indivíduo, que não há nenhuma intermediação entre a vontade do eleitor e a apuração daquele voto.

*Comparando o processo eleitoral de agora com o do início da história da Justiça Eleitoral, quais foram os marcos históricos nesse período?*

Durante esse período, que vai de 1932 até hoje, você tem alguns marcos importantes que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, o sigilo do voto, que eu já comentei anteriormente, todo um esforço feito pela Justiça Eleitoral para garantir esse sigilo do voto. Então, primeiro a

criação das cabines indevassáveis, depois as sobrecartas oficiais, porque o voto, em 1932, não existia ainda uma cédula oficial, então esse voto podia ser dado em qualquer papel. Só que a Justiça Eleitoral começou a trabalhar o envelope que continha esse voto. Então, tudo isso com o objetivo de garantir a lisura no processo de votação.

*É um papel identificado e reconhecido pela própria Justiça, não é?*

Exatamente, posteriormente, você tem na década de 1950 a criação da cédula oficial, e aí a partir desse momento de fato a Justiça Eleitoral se encarregava de produzir e distribuir essas cédulas, o que garantia, por um lado, reforçava o sigilo do voto e, por outro, também uma medida que visava viabilizar a candidatura de pessoas que não tivessem poder aquisitivo para produzir esse material. Tinha também esse viés. Posteriormente, você tem a fixação do eleitor na zona eleitoral, isso era muito importante também para evitar fraudes e que pessoas pudessem votar em mais de um lugar. Esse é um ponto também muito importante. Posteriormente, você tem já a informatização da Justiça Eleitoral, da própria Justiça e o cadastramento de eleitores.

*A unificação do cadastro eleitoral?*

Exatamente, que antes era descentralizado. Então, cada TRE, cada estado tinha o seu cadastro. Então isso depois, já na década de 1980, ele é unificado e isso é mais um esforço no sentido de minimização das fraudes. A partir do momento em que você tem um cadastro único no país inteiro. Posteriormente, ainda, destacaria ainda dois pontos, que é a informatização do voto, que não teria sido possível sem esse cadastramento. Então, todo esse esforço de informatizar todo o voto, desde o cadastro do eleitor até o momento

da votação, da sua apuração, enfim, todo o processo eleitoral informatizado e, por último, a identificação biométrica do eleitor, que, como disse anteriormente, visa garantir de fato que aquele eleitor que está votando é ele mesmo, que não tem outra forma de burlar essa regra.

*Então nós podemos dizer que é muito importante essa pesquisa histórica justamente para contribuir, afirmar essa evolução da Justiça Eleitoral no país?*

É muito, muito importante que a Justiça Eleitoral dê continuidade a essa atividade de pesquisa porque, por meio da pesquisa histórica, a gente pode esclarecer fatos que aconteceram, mas principalmente a gente pode resgatar a memória da nossa instituição. O resgate da memória da Justiça Eleitoral é fundamental para o povo brasileiro, o povo brasileiro sente orgulho de ter essa instituição, mas é fundamental que se possa conhecer como esse processo se desenvolveu ao longo desses anos e justamente porque, conhecendo esse processo, sabendo que história é essa eleitoral que nós temos, que nós carregamos, a gente pode evitar tropeços futuros, pode evitar a repetição de erros passados, e isso sem falar na própria riqueza do conhecimento histórico, assim pensando na contribuição desse conhecimento para a sociedade, de fortalecimento da própria democracia. Saber como foi duro chegar até aqui e o cuidado que a gente tem que ter todos os dias em

fortalecer a nossa democracia e o sentimento de pertencimento por meio do exercício da cidadania.

*E quais são as ações do museu do Tribunal Superior Eleitoral para comemorar esses 80 anos?*

Esse ano, a gente está fazendo uma coisa diferente que é coordenar a divulgação dos eventos comemorativos em todos os TREs. Então, lançamos o *hotsite* 80 anos da Justiça Eleitoral que vai contemplar a divulgação dessas ações, onde o visitante pode encontrar, além disso, publicações e notícias sobre eventos históricos da Justiça Eleitoral. Além disso, o TSE inaugurou também duas exposições que as pessoas podem visitar, que é Pilares da Democracia, que vai contar um pouquinho da construção da nova sede do TSE, e Memória Móvel, que é uma sala onde o visitante pode conhecer um pouco dos móveis que fizeram parte da história da Justiça Eleitoral.

*Nós conversamos aqui com a Ane Ferrari Ramos Cajado, historiadora do museu do Tribunal Superior Eleitoral. Obrigado pelos esclarecimentos e por aceitar o convite da EJE para participar dessa entrevista. Lembre que você pode assistir não só esta entrevista como também acompanhar outras publicações da Escola Judiciária Eleitoral no site da EJE, por meio do endereço eletrônico do TSE: [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br). Obrigado, e até a próxima entrevista.*

## CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Rodrigo Moreira da Silva\*



Foto: Everystockphoto

Convenção partidária é o nome dado à reunião dos membros de um partido político que terá duas finalidades: (a) escolher os candidatos que disputarão as eleições e (b) decidir sobre a formação das coligações eleitorais. Escolha de candidatos e formação de coligações são assuntos que dependem de debate interno entre os filiados de cada partido, o que quer dizer que não podem ser decididos pelos dirigentes sem a participação dos filiados. Logo, a obrigação de realizar as convenções cria um processo de democratização e de transparência dentro dos partidos na medida em que promove a participação de todos os seus integrantes nas decisões mais importantes.

Essa obrigação, no entanto, não significa uma interferência exagerada do Estado nos assuntos internos do partido. A legislação eleitoral define, basicamente, a necessidade da convenção e o período do ano eleitoral

em que devem ser realizadas. Os demais assuntos deverão ser tratados pelas normas internas de cada partido, como, por exemplo, quem coordenará os trabalhos, a quantidade de votos para escolher quem será candidato ou o local da reunião. Nesse sentido, a autonomia do partido político está totalmente preservada.

Para assegurar a autonomia partidária, o estatuto é o documento que cria as normas internas do partido. É importante destacar que o partido tem plena autonomia para defini-lo como queira, mas que a legislação eleitoral enumera alguns assuntos que, obrigatoriamente, devem fazer parte do estatuto. Dentre os conteúdos obrigatórios, consta o dever de estabelecer as condições e as formas de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas. Ora, como se trata de assunto obrigatório, é possível que haja eventual omissão em função de algum descuido ou de qualquer outro motivo. Nesse caso, o órgão de direção nacional do partido estará obrigado a criá-las e a publicá-las no Diário Oficial da União, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

As convenções devem ser realizadas entre os dias dez e trinta de junho do ano eleitoral. Após esse prazo, todos os candidatos devem estar escolhidos, mas isso não quer dizer que esses indivíduos já sejam efetivamente

\* Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Escola Judiciária Eleitoral.

candidatos. Há diferenças entre ser escolhido em convenção partidária e ser candidato. O ato que transforma a pessoa escolhida em um candidato é o registro de candidatura, portanto, após a reunião, o partido deverá levar a lista dos escolhidos à Justiça Eleitoral para que esta promova o registro. Vale lembrar que o partido tem até o dia cinco de julho do ano eleitoral para apresentar a lista para registro. Logo, como não há uma data inicial, caso o partido realize a convenção partidária no primeiro dia – dez de junho –, ele já poderá registrar seus candidatos.

Para que o filiado tenha seu pedido de registro de candidatura aprovado, não basta ter sido escolhido em convenção partidária. É necessário que ele cumpra com todas as condições de elegibilidade. São elas: ter nacionalidade brasileira; estar no pleno exercício dos direitos políticos; ter alistamento eleitoral; ter domicílio eleitoral na circunscrição por, no mínimo, um ano; estar filiado a algum partido político por, no mínimo, um ano; e ter a idade mínima, para cada cargo, requerida pela Constituição Federal.

A convenção serve, também, para definir se o partido participará de coligação e, em caso afirmativo, com que partido vai se coligar. Resumidamente, coligação é a união temporária de dois ou mais partidos para a disputa de uma eleição, na qual eles funcionarão como se fossem apenas um. A consequência disso é que a coligação terá todas as prerrogativas e atribuições de um partido, sendo proibido a eles atuar isoladamente. Ao final do processo eleitoral, a coligação, obrigatoriamente, será desfeita, pois o seu caráter é temporário e está restrito às eleições.

A convenção partidária desperta o interesse dos filiados que desejam ser candidatos. Em

função disso, a legislação eleitoral permite que eles realizem a propaganda intrapartidária para divulgar internamente suas propostas de candidatura. Essa é uma fase importante das convenções, pois é nela que os filiados podem buscar informações para decidirem seu voto. Enquanto os eleitores escolhem quem exercerá os mandatos eletivos, os filiados de cada partido político escolhem quem, de seu partido, disputará esses mandatos.

A fim de evitar interferência na eleição propriamente dita, a propaganda dentro do partido é permitida apenas nos quinze dias anteriores às convenções e não é permitido o uso de rádio, televisão ou outdoor. Essas restrições nos trazem a seguinte mensagem: as propagandas intrapartidárias devem ser de caráter local, por curto período de tempo e sem a utilização de meios de comunicação de massa. Cumpridos esses requisitos, a propaganda será legal.

Depois de finalizados os trabalhos, o partido deverá redigir a ata da reunião, que é o documento que formaliza tudo o que ocorreu no momento da convenção partidária. Essa ata será registrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. A razão desse encargo está no dever de proporcionar segurança a quem tiver sido escolhido, no sentido de que ele terá o pedido de registro de candidatura efetuado perante a Justiça Eleitoral. Caso o partido não faça isso dentro do prazo, a pessoa que provar ter sido escolhida em convenção terá o direito de requerer diretamente o seu registro como candidato.

É possível que o grande número de filiados a um partido dificulte a realização da reunião em função da falta de espaço físico para promovê-la. Em decorrência disso, a Lei dos Partidos Políticos permite que se

utilizem, gratuitamente, escolas públicas ou Casas Legislativas, desde que já tenham seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral. A utilização é gratuita, porém o partido será responsável pelos danos que porventura venham a ser causados com a realização do evento.

Esses são os principais tópicos a respeito do significado e do propósito da convenção partidária, que está regulamentada nos arts. 7º a 9º da Lei nº 9.504/97, chamada de Lei das Eleições.

## PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Lília Maria da Cunha Fernandes\*

### As fases do processo eleitoral

Ao se aproximarem as eleições, partidos políticos, candidatos, meios de comunicação e a sociedade em geral se envolvem intensamente com assuntos ligados ao processo eleitoral. O que nem todos sabem é que existem fases bem definidas para os atos e procedimentos ligados às eleições.

O processo eleitoral se inicia um ano antes da eleição, com o prazo final para a filiação partidária dos futuros candidatos. No mês de junho do ano eleitoral, ocorrem as convenções para a celebração de coligações e escolha de candidatos dentro dos partidos, que solicitarão os registros perante a Justiça Eleitoral até o dia 5 de julho. Só então se inicia a propaganda eleitoral, que se estende até as vésperas da votação. Após a eleição, ocorre a proclamação do resultado e a expedição dos diplomas aos eleitos, ato que encerra a atuação da Justiça Eleitoral.

Tais etapas ficam claras nos calendários eleitorais instituídos por meio de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>1</sup> e são de observância obrigatória devido ao seu caráter jurídico-normativo.

### Propaganda eleitoral: conceito e limitação temporal

Atualmente, não existe campanha sem *marketing* político, que pode se valer desde

<sup>1</sup> O calendário eleitoral para as eleições municipais de 2012 foi instituído pela Resolução-TSE nº 23.341/2011.

\* Bacharel em Direito, pós-graduada em Direito Empresarial. Analista judiciário – área processual, lotada no Tribunal Superior Eleitoral.



Foto: Nelson Jr./ASICS/TSE

os meios mais tradicionais, como panfletos, comícios, faixas, cartazes, pinturas, carros de som, até os mais sofisticados e de maior alcance, como rádio, televisão, jornais, revistas e Internet, incluídos aí *blogs*, redes sociais, mensagens eletrônicas e sítios de agremiações e candidatos.

Segundo orientação do TSE, “Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.” (AgR-AI nº 9936/PA, DJE de 5.8.2010).

A propaganda eleitoral só pode ser realizada após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Antes disso, ao examinar a natureza de determinado anúncio ou publicidade, os órgãos da Justiça Eleitoral observam textos, imagens, fotografias, meios,

número e alcance da divulgação e, caso se conclua que determinada mensagem teve por objetivo convencer o eleitor ou gravar em sua memória que determinada pessoa seria a mais apta para o desempenho de determinado cargo eletivo, estará caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Como exemplos de propaganda eleitoral antecipada encontrados na jurisprudência, podemos citar: a) entrevista concedida em programa de televisão em que houve promoção pessoal e enaltecimento de realizações pessoais do entrevistado em detrimento de possíveis adversários, com expresse pedido de votos (Respe nº 251287/AM, *DJE* de 10.8.2011); b) texto divulgado em sítio institucional em que foram divulgados temas próprios do pleito passado, inclusive com a emissão de opinião pessoal sobre determinado candidato (Rp nº 295549/DF, *DJE* de 1º.8.2011); c) divulgação, por meio de página na internet, da candidatura e dos motivos pelos quais determinada candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público (Rp nº 203745/DF, *DJE* de 12.4.2011); d) veiculação de matéria jornalística que reproduz material publicitário destinado ao lançamento de pré-candidatura (Rp nº 158365/DF, PSESS de 19.8.2010); e) veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, que induz o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. (Rp nº 177413/DF, PSESS de 10.8.2010).

A publicidade eleitoral negativa, ou seja, aquela que venha a extrapolar as críticas políticas e vise macular a honra ou imagem de candidatos e agremiações políticas, também sofre a limitação temporal, além de possibilitar

direito de resposta e outras consequências, inclusive no âmbito criminal.

Importante destacar que a internet não escapa ao controle da Justiça Eleitoral. Já existem julgados do TSE em que foram impostas ou mantidas penalidades em decorrência de publicidades irregulares feitas em *blogs*, sítios eletrônicos e no *Twitter*.

## Penalidades

O responsável pela realização de propaganda eleitoral antecipada poderá ser penalizado com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97). O beneficiário também poderá ser multado desde que fique comprovado o seu prévio conhecimento.

Também se aplicam ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na lei se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomar providências para a interrupção da divulgação (art. 57-F da Lei nº 9.504/97).

Se a publicidade antecipada atingir um grande número de eleitores, como, por exemplo, aquela veiculada em jornais e revistas de tiragens expressivas, rádio ou televisão, causando o desequilíbrio entre os candidatos, poderá ficar caracterizado o abuso do poder econômico ou a utilização indevida dos meios de comunicação. Nesses casos, as sanções aplicáveis são mais graves, como a perda do diploma ou mandato do candidato beneficiado e a declaração de inelegibilidade do representado e daqueles que contribuíram para a prática de atos ilegais.

## O que é permitido antes da campanha eleitoral

Nem toda divulgação ou promoção é proibida antes do dia 5 de julho do ano da eleição.

Ao futuro candidato é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, proibido o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Também é permitido aos futuros candidatos divulgar ações e trabalhos que tenham realizado para fixar sua imagem e seu nome perante a comunidade. A simples promoção pessoal, bem como a veiculação de mensagens sem referências a cargos, votos e eleições, não são proibidas pela legislação eleitoral.

Ao apreciar casos concretos, o TSE já proferiu as seguintes orientações: a) não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reúnam apelo explícito ou implícito de associação à eventual candidatura (AgR-AI nº 283858/BA, DJE de 9.5.2011); b) mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição futura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral antecipada (AgR-Respe nº 26900/SC, DJE de 01.09.2009); c) configura apenas promoção pessoal a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a eleição futura (AgR-AgR-Respe nº 26209/MG, DJ de 2.5.2007); d) para que a manutenção de página na internet venha a caracterizar propaganda eleitoral irregular, é necessário que contenha pedido de votos, menção ao número do candidato ou do partido, bem como qualquer referência

às eleições (AgR-Respe nº 26286/SP, DJ de 18.12.2006).

A legislação também não considera propaganda eleitoral antecipada: a) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo ser observado pelas emissoras o mesmo tratamento aos diferentes candidatos; b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e pagos por partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; c) a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; d) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

Fora do período eleitoral, os partidos políticos registrados no TSE têm direito a fazer propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, conforme o disposto nos arts. 17, § 3º, da Constituição Federal e 45 da Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, transmitida todos os anos, exceto no segundo semestre do ano das eleições.

Quanto a esse ponto, deve-se frisar que a propaganda partidária não se confunde com a eleitoral. Enquanto a primeira tem por objetivos difundir e transmitir mensagens sobre a execução dos programas partidários, informar sobre a realização de eventos, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários e promover e difundir a

participação política feminina, a segunda tem por finalidade expor candidatos e propostas políticas com o fim específico de conquistar a preferência e o voto do eleitor. Logo, o espaço destinado à propaganda partidária não pode ser utilizado para, expressamente ou de forma subliminar, promover candidaturas.

Ressalte-se, por fim, que a divulgação de temas políticos nos meios de comunicação deve ser feita em época própria para sua realização. A liberdade de imprensa é atributo da democracia e está respaldada pela Constituição Federal de 1988, que proíbe a censura de natureza política, ideológica ou artística.

## **Considerações finais**

Há quem defenda que as restrições impostas à propaganda eleitoral estão em desacordo com as liberdades de pensamento, comunicação e expressão. No entanto, é preciso considerar que a liberdade não pressupõe direitos absolutos e deve ser exercida com ética e responsabilidade. O aperfeiçoamento da democracia exige a observância das regras do jogo que, no caso da propaganda eleitoral, visam resguardar a igualdade de oportunidades e o equilíbrio entre os candidatos, além de assegurar a legitimidade das eleições.

## PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Marise Mesquita de Oliveira \*

A propaganda eleitoral é a divulgação da candidatura de determinada pessoa, com referência ao cargo eletivo pretendido e destacadas as propostas de governo/ação política, bem como sua aptidão para o exercício do cargo, veiculada nos meios publicitários permitidos pela legislação eleitoral.



A propaganda eleitoral é, portanto, regulada por lei. Está prevista na Lei das Eleições, ou Lei 9.504/97, e, para as eleições municipais de 2012, foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da Resolução nº 23.370, de 13.12.2011

Várias decisões do TSE consideram que a propaganda eleitoral é o ato pelo qual se leva ao conhecimento geral a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. O candidato pode veicular na propaganda eleitoral pedido expresso de voto, bem como divulgar o número de sua legenda partidária a fim de obter o apoio político do eleitorado.

A propaganda eleitoral na Internet sujeita-se às mesmas regras gerais impostas à propaganda em qualquer de suas modalidades.

A possibilidade de veiculação de mensagens de cunho eleitoral na Internet

antes do período permitido foi analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual incide a proibição legal da

veiculação de propaganda antes do dia 6 de julho do ano do pleito, data a partir da qual a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) permite a propaganda eleitoral.

O Tribunal, ao apreciar a Representação Rp nº 182.524, em 15 de março de 2012, considerou irregular, ou seja, ilícita e passível de multa a propaganda eleitoral feita por candidato ou partido político pelo *Twitter* realizada antes do dia 6 de julho do ano das eleições.

A partir do dia 6 de julho, portanto, é que as diversas formas de propaganda na Internet serão admitidas.

É permitida a veiculação gratuita de propaganda em sites de partidos, candidatos e coligações, desde que os endereços sejam comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil.

Faculta-se também, a propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações.

\*Analista judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, lotada na Central do Eleitor.

As propagandas eleitorais veiculadas por *e-mail* são permitidas, mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento, o qual, se solicitado, deverá ser providenciado no prazo máximo de 48 horas.

Também é autorizada, até a antevéspera das eleições, reprodução na internet de jornal impresso que divulgue propaganda paga, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitando integralmente o formato e o conteúdo da versão impressa.

Além disso, qualquer pessoa pode manifestar sua preferência política por meio da Internet, mas é proibido o anonimato e assegurado aos ofendidos o direito de resposta e o de pedir a retirada do conteúdo ofensivo do ar.

Não é possível, ainda que de forma gratuita, a veiculação de propaganda em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. E é proibida também a venda de cadastro de endereços eletrônicos aos candidatos, partidos ou coligações.

A lei proíbe ainda, utilização, doação e cessão de cadastro eletrônico dos clientes de: (i) entidade ou governo estrangeiro; (ii) entidade de utilidade pública, (iii) órgão da administração pública direta e indireta ou

fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, (iv) concessionário ou permissionário de serviço público e entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal.

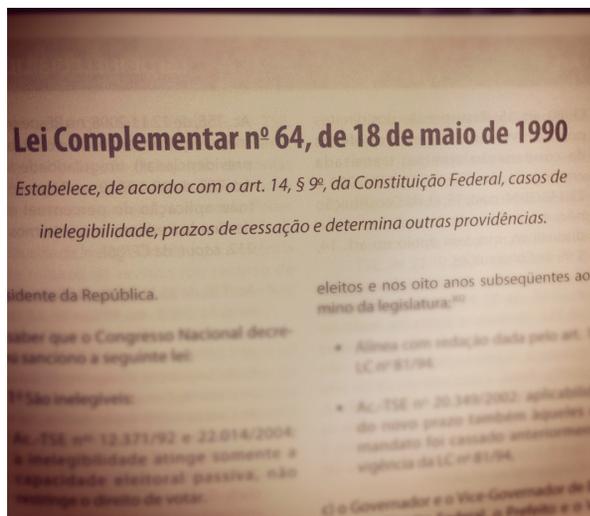
É importante observar que há proibição legal expressa de censura prévia sobre o teor da propaganda eleitoral, regra que alcança a propaganda a ser exibida na Internet.

O controle judicial ocorre posteriormente, ou seja, se for configurada a ofensa ao direito de alguém ou verificado que o seu conteúdo incide em vedação legal poderá o responsável pelo ato ficar sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Considerando que a propaganda na internet facilita o acesso, a obtenção e a divulgação de informações e ideias, estimula o exercício da cidadania e, quando utilizada com responsabilidade e em obediência à legislação eleitoral, constitui importante ferramenta para o aperfeiçoamento do sistema democrático brasileiro, sua regulamentação constitui desafio à Justiça Eleitoral, que, ao apreciar casos concretos e suas peculiaridades, terá que assegurar, de um lado, os direitos fundamentais da liberdade de informação e expressão, e, de outro, a igualdade de oportunidade dos candidatos, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

## QUEM PRECISA SE AFASTAR DE SEU CARGO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES 2012?

Juliana Deléo Rodrigues Diniz\*



A Constituição da República brasileira prevê, no art. 14, § 9º, que podem ser estabelecidas em lei complementar situações de restrição ao direito de se candidatar a um cargo eletivo, além daquelas previstas na própria Constituição. Essas hipóteses de inelegibilidade destinam-se a proteger a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em decorrência dessa norma constitucional, o legislador brasileiro considerou que, em algumas situações, o exercício de cargo, emprego ou função públicos é incompatível com a candidatura a cargo político-eletivo. Isso porque os ocupantes desses cargos ficariam em situação privilegiada em relação aos outros candidatos se continuassem exercendo suas funções durante o período eleitoral e poderiam, até mesmo, colocar os cargos públicos que

ocupam a serviço da campanha eleitoral, o que prejudicaria a Administração Pública.

Assim, consta na Lei Complementar nº 64 de 1990 (LC nº 64/90) que serão inelegíveis os ocupantes dos cargos elencados nos incisos IV a VII do art. 1º que deles não se afastarem nos prazos ali previstos.

Aqueles que estão em situação de incompatibilidade e desejam se candidatar a cargo eletivo têm a opção de se afastar do cargo, emprego ou função públicos que ocupam. Desse modo, por meio do que se chama desincompatibilização, será afastada a inelegibilidade, ou seja, se a pessoa preencher todos os outros requisitos, poderá concorrer a cargos eletivos. Mas se ela não quiser se afastar do cargo, ficará impedida de concorrer às eleições daquele ano, ou seja, ficará inelegível.

Abordaremos aqui algumas das hipóteses em que a desincompatibilização é necessária para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito municipal e de vereador, que estarão em disputa nas eleições de 2012.

Em todos os casos, “a inelegibilidade só existe se o candidato exerce as funções tidas como incompatíveis *no território da disputa*” (CASTRO, 2010, p. 146, grifo do original). Nas eleições municipais, só haverá incompatibilidade se a pessoa exercer o cargo no município em que pretende se candidatar a prefeito ou a vereador.

\* Analista judiciário do TSE e assessora-chefe da Escola Judiciária Eleitoral do TSE. Mestre em Direito.

Os prazos de desincompatibilização variam de três a seis meses antes da data marcada para a eleição, que no caso de 2012 acontecerá no dia 7 de outubro (art. 29, inciso II, da Constituição da República), dependendo do maior ou menor grau de influência que o legislador considerou que aquele cargo, emprego ou função poderia ter na disputa eleitoral.

Para se candidatar a prefeito, em regra, o prazo de desincompatibilização é de quatro meses antes do pleito (art. 1º, IV, da LC nº 64/90), o que significa que, em 2012, o afastamento deve ocorrer até 7 de junho. São inelegíveis para esse cargo os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal e também os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e autoridades policiais (por exemplo: delegado de polícia, agente policial, escrivão de polícia, policial militar, bombeiro militar, policial rodoviário federal e estadual), civis ou militares, com exercício no município.

Já para se candidatar a vereador, a regra é a exigência de desincompatibilização seis meses antes do pleito (art. 1º, VII, da LC nº 64/90), caso em que devem ter se desincompatibilizado até 7 de abril. Devem se afastar para concorrer a vereador aqueles que estão mencionados na LC nº 64/90 como inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados ou para prefeito e vice-prefeito.

Em alguns casos, exige-se o afastamento temporário do cargo (licença) e, em outros, o afastamento definitivo, que pode se dar por meio de renúncia a mandato eletivo, pedido de exoneração dos que ocupam funções de confiança ou, ainda, aposentadoria.

Vejamos algumas situações específicas,<sup>1</sup> observando-se que, quando o prazo de desincompatibilização não for mencionado, ele segue a regra geral para o cargo ao qual se pretende concorrer:

1. Precisam se desincompatibilizar:

– ministros de Estado devem se afastar definitivamente do cargo no mesmo prazo previsto para a desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 1, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– magistrados devem se afastar definitivamente do cargo, o que pode ser feito por meio da exoneração ou da aposentadoria, no mesmo prazo exigido para desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 8, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes (presidentes, diretores, superintendentes, reitores) de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes, administradores ou representantes de entidades privadas de assistência social ou de defesa de interesse público ou coletivo (como ONGs, associações, fundações e organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs) mantidas total ou parcialmente pelo poder público, cujas subvenções devem ser imprescindíveis para a sobrevivência da entidade ou para a realização dos serviços por ela prestados (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– secretários de Estado (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 12, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

<sup>1</sup> Fontes consultadas: LC nº 64/90; GOMES, 2010, p. 186 e ss; e <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>.

– membros de Tribunais de Contas devem se afastar definitivamente do cargo (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes, administradores ou representantes de conselhos profissionais (como Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA) devem se desincompatibilizar, pois essas organizações são mantidas com contribuição parafiscal (LC nº 64/90, art. 1º, II, g, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes de entidade representativa de classe (como sindicato) devem se desincompatibilizar se a entidade for mantida total ou parcialmente pelo poder público ou perceber contribuição parafiscal (LC 64/90, art. 1º, II, g, c/c art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes, administradores ou representantes de entidades que mantêm contrato com o poder público ou sob seu controle, salvo contrato com cláusulas uniformes (LC nº 64/90, art. 1º, II, i, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– membros do Ministério Público – aqueles que ingressaram nessa carreira antes da promulgação da Constituição da República de 1988 podem se candidatar a cargos político-eletivos mediante afastamento temporário do cargo. Já os que ingressaram depois da Constituição não podem exercer atividade político-partidária<sup>2</sup>, portanto, devem se afastar definitivamente do cargo para poderem concorrer (LC nº 64/90, art. 1º, II, j, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– servidores públicos efetivos (estatutários ou não, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo poder público) sempre devem se afastar do cargo três

meses antes do pleito, independentemente do cargo eletivo em disputa (Resolução-TSE nº 18.019/1992), para que o afastamento só aconteça depois da sua escolha como candidato em convenção (art. 1º, II, l da LC nº 64/90, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– servidores públicos comissionados ou temporários devem se afastar definitivamente do cargo por meio de exoneração três meses antes do pleito;

– servidores da Justiça Eleitoral devem se exonerar do cargo pelo menos um ano antes do pleito (prazo de filiação partidária), pois, de acordo com o disposto no art. 366 do Código Eleitoral, esses servidores não podem integrar diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária;

– membros de Conselho Municipal de Saúde e Conselho Tutelar (art. 1º, II, l da LC nº 64/90, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– serventias extrajudiciais (como registradores, notários ou tabeliães) (LC nº 64/90, art. 1º, II, l, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– secretários municipais ou membros de órgãos do mesmo tipo (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 4, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b).

2. Não precisam se desincompatibilizar, entre outros: dirigentes de partidos políticos; juízes de paz; dirigentes de fundações de direito privado não mantidas pelo poder público ou vinculadas a partido político, mantidas exclusivamente com recursos do fundo partidário; empregados de empresa concessionária ou prestadora de serviço público; profissionais que prestam serviço a entidade privada conveniada com o Sistema

<sup>2</sup> V. alínea e do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004

Único de Saúde – SUS (como médicos, assistentes sociais), pois prevalece o entendimento de que eles não se equiparam a servidores públicos. Também não precisam se desincompatibilizar radialistas, comunicadores, locutores e repórteres. Mas as emissoras não podem transmitir programa apresentado ou comentado por esses profissionais depois que eles forem escolhidos como candidatos em convenção partidária (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

É importante destacar que não basta requerer o afastamento ao órgão ou entidade a que esteja vinculado (protocolo do pedido de licença, exoneração ou renúncia). É necessário que aquele que pretende se candidatar se afaste efetivamente do cargo, que ele não exerça as suas funções. Por isso se diz que a desincompatibilização deve ser de direito e de fato.

Se a pessoa em situação de incompatibilidade não se desincompatibilizar e mesmo assim requerer candidatura a cargo eletivo, seu pedido de registro poderá ser questionado (impugnado) por candidato, partido político, coligação partidária ou Ministério Público (art. 3º da LC nº 64/90). Caberá ao juiz eleitoral

indeferir o registro da candidatura (art. 2º da LC nº 64/90), mas se ninguém impugnar o pedido de registro no prazo previsto na lei e a situação de incompatibilidade não chegar ao conhecimento do juiz, a pessoa poderá concorrer e exercer o mandato. Trata-se de inelegibilidade infraconstitucional, que só pode ser alegada no processo de pedido de registro de candidatura.

Na próxima revista eletrônica, veremos como fica a situação de quem já ocupa um cargo político-eletivo e pretende se reeleger para o mesmo cargo ou se candidatar a outro.

### Referências

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 10. ed. Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2012.

CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

## SÃO DOIS PARA LÁ, DOIS PARA CÁ

### MAS COM UMA MARGEM DE ERRO DE 1% PARA CÁ OU PARA LÁ

Daniel Vasconcelos Borges Netto \*

O juízo de experiência permite afirmar, com razoável probabilidade de acerto, que o interesse pelas pesquisas eleitorais progride na ordem inversamente proporcional ao tempo restante até a realização do pleito.

Naturalmente, o jogo político que culminará, em seus instantes finais, na escolha de candidatos, na delimitação de programas, na celebração de alianças e, com o *golden goal*, na grande revelação dos vencedores, tem início em bases mais modestas: nasce no mundo da cogitação, materializa-se como rascunho em conversas, que evoluem para especulações, que sugerem mais conversas e os primeiros passos da dança de atração e repulsão que envolverá as escolhas dos partidos antes da entrada em campo.

Assim, o interesse por elas não parte da definição dos candidatos ou da divulgação da propaganda eleitoral, mas surge bem antes, com os primeiros rumores<sup>1</sup>. E a norma passou a tratar do assunto por reconhecer a relevância que a atividade tem para as eleições.

As pesquisas são inquilinas humildes da legislação federal. Estão acomodadas em empreendimento cuja metragem não ultrapassa

<sup>1</sup> As regulamentações do TSE têm fixado como marco inicial da obrigatoriedade do registro de pesquisas eleitorais o dia 1º de janeiro do ano em que serão realizadas as eleições, assim abrangendo um longo período no qual não se pode, sequer, afirmar com certeza quais candidatos concorrerão a determinado cargo.

quatro artigos<sup>2</sup>. A simplicidade, contudo, não se confunde com ausência de gravidade.

Uma pesquisa divulgada ao público sem atendimento às exigências formais poderá

acarretar ao infrator<sup>3</sup> sanção pecuniária cujos valores variam de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00<sup>4</sup>. Se uma divulgação de pesquisa for considerada fraudulenta, a conduta torna-se criminosa e sujeita o responsável, além do pagamento de multa naqueles valores, a detenção de 6 meses a 1 ano<sup>5</sup>.

Eis que se trata, portanto, de fenômeno cuja importância legitimou a criação de uma atividade – o registro de pesquisas – e é capaz de atrair a aplicação de punições que, como visto, não são irrelevantes<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> Arts. 33, 34, 35 e 35-A da Lei nº 9.504/1997 (conhecida como a “Lei das Eleições”).

<sup>3</sup> E infrator pode ser, virtualmente, qualquer pessoa, de uma grande empresa de pesquisas a um blogueiro.

<sup>4</sup> A previsão está no § 3º do art. 34 da Lei das Eleições, e os valores estão lá expressos em Unidades de Referência Fiscal (UFIR). Essa referência foi extinta quando estava em R\$ 1,0641 – valor tomado por base para todas as conversões posteriores.

<sup>5</sup> Conforme § 4º do mencionado art. 34.

<sup>6</sup> Em verdade, as de caráter pecuniário estão entre as mais altas da Lei das Eleições.



Foto: Nelson Jr./ASICS/TSE

\* Bacharel em Direito, servidor do TSE no cargo de analista judiciário, lotado no gabinete do ministro Arnaldo Versiani.

Nessas águas, o presente artigo pretende, quanto ao registro de pesquisas eleitorais, esclarecer como acontece e qual o papel da Justiça Eleitoral, eventualmente podendo ser de auxílio aos que, por suas atividades ou por circunstâncias outras, tenham que lidar com a matéria. Serão tratados, sucintamente, os limites legais do registro, os procedimentos da atividade e a fiscalização das pesquisas eleitorais (que engloba as hipóteses de judicialização do registro).

### Limites legais do registro

Esclarece o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que “*As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: [...]*”.

Portanto, o registro é de responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do trabalho e se aplica, apenas, às pesquisas que serão divulgadas ao público.

Eis o que ocorre na prática: um partido, um candidato, um veículo de comunicação ou qualquer outra pessoa<sup>7</sup> contrata uma empresa para realizar a pesquisa de intenção de voto de eleitores de determinada área geográfica. Apenas se for pretendido dar conhecimento ao público dos resultados colhidos é que, *com antecedência mínima de 5 dias da divulgação,*

<sup>7</sup> A própria empresa ou entidade pode ser a interessada, de forma independente, na realização da pesquisa, que deverá ser registrada com os mesmos cuidados como se apenas contratada por terceiros fosse. Disciplina o § 8º do art. 1º da Res.-TSE nº 23.364 que “As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria”.

deverá a empresa de pesquisa proceder ao registro junto à Justiça Eleitoral.

Isso se justifica, pois a preocupação da lei é a influência que uma eventual pesquisa fraudulenta pode vir a exercer no resultado das eleições<sup>8</sup>. Não havendo divulgação, não há interesse a ser preservado.

Mas o dispositivo permite outras duas importantes conclusões: a primeira é que *o registro é um ato formal, cartorário, de mero fornecimento de informações pela empresa de pesquisa*. Logo, os dados fornecidos não estão sujeitos a qualquer controle judicial prévio, realizado de ofício, que diga respeito à consistência ou à correção dos dados informados. Vale dizer, não será objeto de aprovação, deferimento ou homologação pela Justiça Eleitoral, pois a empresa responsabiliza-se – sob pena de pesada multa – a informar corretamente os dados necessários.

A segunda, que muitas vezes passa despercebida para parte da população, das próprias empresas e mesmo dos serventuários da Justiça, é que *o resultado das pesquisas eleitorais não integra o registro*. A Justiça Eleitoral não exerce, por si, qualquer controle entre os resultados colhidos e aqueles divulgados.

O que não impede, como se verá, que algo possa estar errado e o procedimento, até então administrativo, simples e praticamente circunscrito ao autoatendimento, transforme-se em disputa judicial, em que quaisquer pormenores, em tese, poderão ser

<sup>8</sup> Daí, também, o motivo de exigir-se o registro com antecedência mínima de 5 dias da divulgação: como o registro de pesquisas fica disponível a qualquer pessoa, pela internet ou nos cartórios ou secretarias da Justiça Eleitoral, sabe-se de antemão quais pesquisas serão divulgadas, e os interessados poderão fiscalizar tanto o registro quanto a posterior divulgação

questionados para análise da regularidade da pesquisa e gravidade da falha ou da conduta que deu origem à ação.

### **Visão rápida do procedimento de registro**

Para as eleições municipais de 2012, o registro foi regulamentado pelo TSE por meio da Resolução nº 23.364, de 17 de novembro de 2011, e, pela primeira vez, será inteiramente eletrônico, pela Internet, sem a protocolização de nenhum documento em papel.

As empresas ou entidades devem se cadastrar no sistema, indicando responsáveis, razão social ou denominação, CNPJ, endereço e número de *fac-símile* no qual poderão receber notificações, e fornecendo cópia (em formato PDF) do contrato social, do estatuto ou da inscrição como empresário.

Com esse cadastro, a empresa passa a ter acesso ao sistema e, por conseguinte, ao registro das pesquisas.

Registrados os dados obrigatórios da pesquisa<sup>9</sup>, é divulgado aviso nas páginas dos tribunais eleitorais. Com o atual procedimento, inteiramente eletrônico, “As informações e os dados registrados no sistema ficarão à disposição de qualquer interessado, pelo prazo de 30 dias, nos sítios dos Tribunais Eleitorais”<sup>10</sup>.

Observe-se, portanto, que o momento de efetivação de registro é marco inicial para a contagem de dois prazos: o de divulgação – como visto anteriormente, a antecedência mínima entre o registro e a divulgação é de cinco dias – e outro, mais extenso, de trinta dias,

que tem por finalidade a permitir a fiscalização das pesquisas eleitorais.

Há uma importante observação aos registros de pesquisas realizados após o prazo do registro de candidatura: a partir desse momento, as pesquisas devem, obrigatoriamente, contemplar todos os candidatos do cargo em análise.

Tão criteriosa quanto o registro da pesquisa deve ser a divulgação de seus resultados: quem for veiculá-los, deverá – além de observar a antecedência – expressamente mencionar o número de identificação do registro na Justiça Eleitoral, o período de realização da coleta dos dados, a margem de erro, o número de entrevistas feitas, o nome da empresa ou entidade realizadora e, quando o caso, de quem a contratou<sup>11</sup>.

### **A fiscalização das pesquisas eleitorais**

Concluindo este breve passeio, resta esclarecer que são fundamentalmente duas as questões objeto de fiscalização (e, portanto, de litígio) nas pesquisas eleitorais: o próprio registro (hipótese na qual é verificada a correção das informações passadas à Justiça Eleitoral) e a divulgação da pesquisa eleitoral.

O rol de legitimados a exercer essa fiscalização é restrito: candidatos, partidos ou coligações com candidatos no pleito e o Ministério Público<sup>12</sup>. Assim, apenas se um desses interessados *impugnar* a pesquisa a Justiça Eleitoral, após breve instrução

<sup>9</sup> V. art. 1º da Res.-TSE nº 23.364 e art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

<sup>10</sup> Redação do art. 10 da Res.-TSE nº 23.364. V., também, o § 2º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

<sup>11</sup> V. Art. 11 da Res.-TSE nº 23.364.

<sup>12</sup> Conforme art. 16 da Res.-TSE nº 23.364 e parte final do § 2º do art. 33 da Lei das Eleições.

processual<sup>13</sup>, exercerá juízo de valor a respeito do registro ou da divulgação<sup>14</sup>.

Na hipótese de a impugnação tratar de incorreções nos dados do registro, a ação judicial será movida contra a empresa ou entidade de pesquisa, a quem incumbe a atividade<sup>15</sup>.

Se, contudo, tratar-se de representação direcionada à divulgação da pesquisa, a legitimidade para responder à ação será ampla (embora usualmente os demandados sejam os veículos de comunicação). Afinal, a qualquer um, com os diversos meios disponíveis, é

---

<sup>13</sup> O rito processual é o do art. 96 da Lei das Eleições, regulamentado para as eleições municipais de 2012 pela Res.-TSE nº 23.367, com as observações dos arts. 16 e 17 da Res.-TSE nº 23.364.

<sup>14</sup> “O art. 33 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as informações sobre pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral antes de divulgados os resultados. O registro aqui não deve ser entendido como um pedido sujeito a deferimento, após automática análise pelo magistrado eleitoral, como ocorre, por exemplo, nos processos de registro de candidatura. Como claramente se vê no § 2º do mesmo artigo, registrar pesquisa significa depositar as informações exigidas na Lei nº 9.504/97, a fim de que esta Justiça Especializada a elas dê publicidade” (Voto condutor do Min. Fernando Neves no Agravo de Instrumento nº 4654, de 17.6.2004).

<sup>15</sup> Há precedente, todavia, indicando que o veículo de comunicação, ao divulgar pesquisa eleitoral supostamente realizada por leitora, deveria averiguar se havia registro de tal pesquisa ou mesmo realizá-lo, previamente à publicação (Recurso Especial Eleitoral nº 19.265, de 9.10.2011, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

possível dar conhecimento ao público de uma pesquisa eleitoral<sup>16</sup>.

Para o exercício desse poder de fiscalização, é prevista a possibilidade, anterior à representação, dos partidos políticos solicitarem “*acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas*”. O procedimento evita a proliferação de demandas que não sejam fundadas em reais falhas, mas em meras especulações.

E assim é que o registro de pesquisas eleitorais, em paralelo a tantas outras atividades da Justiça Eleitoral, cumpre sua finalidade de combater as recorrentes tentativas de desvirtuar a vontade do eleitorado, pela manipulação da boa-fé popular.

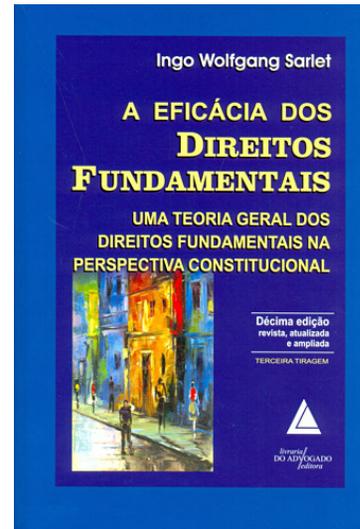
---

<sup>16</sup> O TSE reconhece que não se equiparam às pesquisas eleitorais as enquetes ou sondagens, daí fazendo constar de suas regulamentações que “Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral [...] e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, de participação espontânea do interessado”. Contudo, “a veiculação de enquete sem o devido esclarecimento é equiparada à divulgação de pesquisa sem o prévio registro e, nos termos da Lei Eleitoral, é passível de aplicação da multa” (Voto condutor do Min. Ricardo Lewandowski no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.019, de 18.12.2009).

## Sugestões de leitura

*A eficácia dos direitos fundamentais* – Ingo Wolfgang Sarlet, Editora Livraria do Advogado – 2012

A obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, de Ingo Sarlet, doutor em Direito e professor titular da PUC/RS, é uma valiosa leitura para aqueles que desejam se aprofundar no tema dos direitos fundamentais. O autor parte da delimitação conceitual e de uma perspectiva histórica para analisar com profundidade o sistema dos direitos fundamentais na Constituição brasileira. O livro traz para a reflexão o problema do abismo muitas vezes existente entre a norma e a realidade e propõe como referência os valores supremos e as circunstâncias de cada ordem constitucional (material e formal), para que prevaleça a noção do equilíbrio e da justa medida. Nesse sentido, o autor analisa sob diversos aspectos a eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição e apresenta suas perspicazes conclusões sobre o tema.



*Justiça - o que é fazer a coisa certa* – Michael Sandel, Editora Civilização Brasileira – 2011



*Justiça: o que é fazer a coisa certa*, escrito pelo professor norte-americano Michael Sandel, nos mostra, por meio de argumentos filosóficos, o quão complexo é tomar uma decisão entre o que é certo ou errado, ou entre o que é justo ou injusto. O autor examina problemas morais individuais e coletivos, discute o casamento homoafetivo, cotas para minorias, limites para o mercado, aborto e patriotismo. Michael Sandel leciona na Universidade de Harvard e suas aulas são disputadíssimas. O livro é baseado no curso e sua leitura é acessível e agradável.

## Cora Corujita

### Ação de incentivo à leitura



A Cora Corujita é a mascote da ação de incentivo à leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela Revista Eletrônica com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores.

A Cora Corujita indica:

### *Memórias da Emília*, Monteiro Lobato, Editora Globo – 2009



No livro, Emília conta sua vida desde o nascimento, relatando suas divertidas aventuras com a turma do Sítio. Para ajudá-la a escrever suas histórias, ela chama o Visconde de Sabugosa.

### *Um porco vem morar aqui*, Cláudia Fries, Editora Brinquê-Book – 2000

Um porco se muda para um apartamento vago e seus vizinhos, a galinha, o coelho e o raposo, se apavoram, pois acham que os porcos são sujos e bagunceiros. E, assim, o culpam por tudo que acontece de errado. Mas logo descobrem que estavam enganados em relação ao novo vizinho



# Espaço do Eleitor

## Perguntas da Central do Eleitor

*1. Gostaria de saber qual é o valor da taxa a ser paga para ter acesso aos serviços eleitorais divulgados no site do TSE.*

Todos os serviços divulgados na internet são gratuitos, com possibilidade de impressão imediata das orientações, preenchimento de formulários e emissão de certidões eleitorais.

*2. Quem teve o seu título eleitoral cancelado em decorrência de ausência a três eleições consecutivas, duplicidade de inscrições, falecimento (comando por equívoco) ou revisão de eleitorado pode regularizar sua situação com a Justiça Eleitoral após o fechamento do cadastro eleitoral no dia 9 de maio de 2012?*

O interessado poderá obter, no cartório eleitoral, certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação eleitoral e prazo de validade até 12.11.2012, na qual constará o impedimento legal para imediata regularização

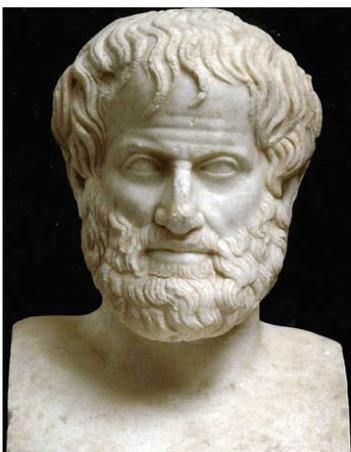
de sua situação eleitoral e recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro. Para isso, ele deverá recolher as multas eventualmente devidas ou ser dispensado pelo juiz eleitoral de seu pagamento. No entanto, não poderá votar em 2012.

*3. Os políticos podem se reeleger para o mesmo cargo eletivo por mais um período?*

No sistema eleitoral brasileiro, o presidente da República, os governadores, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, o que se aplica também ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos. Os parlamentares (senadores, deputados e vereadores) podem se reeleger sem limite do número de vezes.

# Para refletir

## Aristóteles



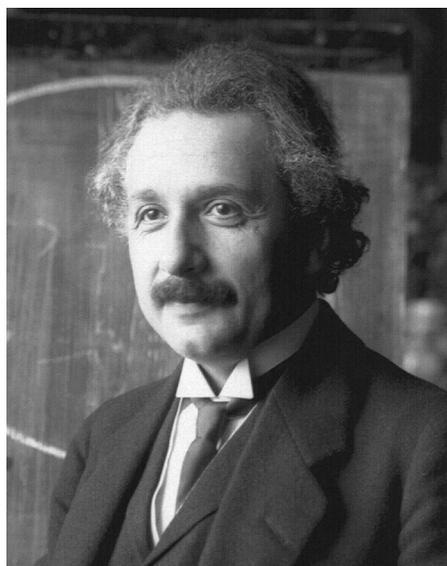
*A dúvida é o princípio da sabedoria.*

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Arist%C3%B3teles>

## Albert Einstein

*Educação é aquilo que fica depois que você esquece o que a escola ensinou.*

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Albert\\_Einstein](http://pt.wikipedia.org/wiki/Albert_Einstein)



*Pensamento e teoria devem preceder todas as ações saudáveis, ainda que a ação seja mais nobre que o pensamento ou a teoria.*

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Virginia\\_Woolf](http://pt.wikipedia.org/wiki/Virginia_Woolf)



## Tancredo Neves

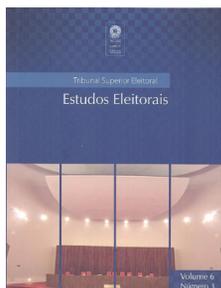


*A cidadania não é atitude passiva, mas ação permanente em favor da comunidade.*

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Tancredo\\_Neves](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tancredo_Neves)

# Produtos e serviços da EJE

## Revista Estudos Eleitorais



A série Estudos Eleitorais oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta série têm periodicidade quadrimestral.

[http://www.tse.gov.br/eje/html/publicacoes/revista\\_EJE.html](http://www.tse.gov.br/eje/html/publicacoes/revista_EJE.html)

## Curso para magistrados multiplicadores – Eleições 2012

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizou o curso para magistrados multiplicadores nos dias 9 e 10 de abril de 2012, em Brasília/DF. O objetivo do curso foi apresentar noções gerais sobre os principais temas relacionados à atuação dos juízes eleitorais, por meio de aulas e discussões. Foram identificadas questões relevantes que constarão em material de apoio a ser disponibilizado a outros juízes eleitorais. Participaram dois juízes de cada Tribunal Regional Eleitoral, que se tornaram multiplicadores do conteúdo em seus respectivos estados.





**SGI**

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Esta obra foi composta na fonte Helvetica Medium,  
corpo 11, entrelinhas de 16,4 pontos.